



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012920-14.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante RAISSA DA COSTA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50007

Processo nº: 1012920-14.2023.8.26.0606

Classe Assunto: Apelação Cível - Cartão de Crédito Com Revisão

Apelante: Raissa da Costa Almeida

Apelado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. Provas documentais que demonstram a origem do débito. Negativação. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Irresignada com o teor da r. sentença proferida nos autos, que julgou improcedente o pedido, insurge-se a autora, ora apelante, alegando, em suma, que deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito, que não restou comprovada a existência do débito em aberto, que a negativação é indevida, a caracterização dos danos morais e, por fim, pleiteia o provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

De plano, o recurso interposto, grosso modo, preenche os requisitos do artigo 1.010, incisos II e III, do CPC, de modo que, inclusive pelo princípio da prevalência da decisão de mérito, ultrapassa o seu juízo de prelibação.

Ademais, a alegação de supostas demandas massificadas promovida sob o mesmo patrocínio tem a sua apreciação prejudicada, pois poderá o litigante interessado na sua apuração, promover sua direta comunicação perante o órgão competente para esse fim.

No mais, a parte apelante, na sua petição inicial, alegou que a inscrição é indevida e que, apesar de ter mantido relação jurídico com o apelado, não se recordaria de eventuais débitos gerados e vinculados ao seu nome.

Contudo, consoante se observa das provas documentais de fls. 120/364 autos, há efetiva demonstração da origem e da

existência do débito, valendo registrar, ainda, a efetiva possibilidade de variação do valor apontado no momento da negativação, pois tal situação decorre da inadimplência, uma vez que certamente houve a inserção de encargos desde o momento em que pagamento não foi realizado regularmente, caracterizando os efeitos decorrentes da mora, cuja comprovação de pagamento não foi demonstrado pela apelante.

Vale ainda registrar ainda que não há que se falar na necessidade de demonstração de sua liquidez e certeza, pois este não é objeto e o requisito da demanda proposta pela apelante, cabendo ao credor, se o caso, demonstrar tais pressupostos quando da propositura da competente medida processual, inclusive para fins de exigibilidade do seu crédito

Registre-se que a lei não impõe a obrigação do fornecedor promover a apontamento do consumidor somente quando possuir crédito líquido, certo e exigível, pois a negativação não é processo executivo, mas sim mecanismo utilizado pelo credor para demonstrar a existência de inadimplemento de obrigação e, ainda, a pretensão deduzida (declaração de nulidade e indenização) não tem natureza dúplice, que permitiria ao credor prosseguir na sua tramitação para a satisfação do crédito devido.

Destaque-se que nos artigos 43 e 44, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tais requisitos não são exigidos, ou seja, não exigem do credor a demonstrar da liquidez, certeza e exigibilidade.

Desta forma, as provas documentais são suficientes para comprovar a existência do inadimplemento, sendo que a alegada negativação do nome da apelante em órgão de proteção ao crédito, por consequência lógica, mostra-se lícita, em efetivo exercício regular de direito, na forma do artigo 188, inciso I, do Código Civil, pois comprovada a origem do débito e sua regularidade, não há que se falar na inexigibilidade do débito ou sua inadequação.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Roberto Mac Cracken

Relator